



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 20.122, de 1º/04/2024

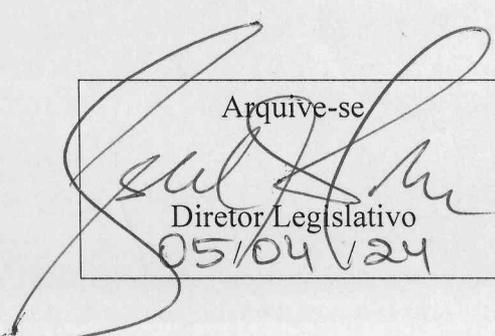
Processo: 562/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.291

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

Arquive-se


Diretor Legislativo

05/04/24



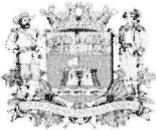
PROJETO DE LEI Nº. 14.291

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor 20/12/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.		QUORUM: MHA

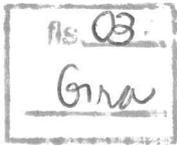
Pareceres Digitais.		
----------------------------	--	--

	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 011/2024

Processo SEI nº 23.449/2023



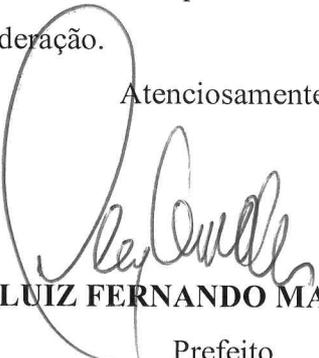
Jundiaí, 08 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se pretende promover a alteração dos Anexos I e V da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, que versa sobre o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores, para o ajuste dos quantitativos dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor I (PRF I), a serem extintos na vacância e a extinção de 332 cargos de Professor I (PRF I).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUÍZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 23.449/2023

PUBLICAÇÃO
23/02/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às Comissões indicadas:
Presidente
20/02/2024

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
26/03/24

PROJETO DE LEI Nº 14.291

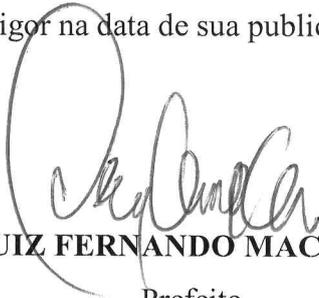
Art. 1º Os Anexos I ("Quadro de Cargos de Provimento Efetivo") e V ("Cargos a serem Extintos na Vacância") da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, que versa sobre o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores, passam a vigorar conforme as tabelas que constam nos anexos da presente Lei, para os fins de modificar:

I - o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I);

II - o quantitativo de cargos de Professor I (PRF I), a serem extintos na vacância.

Art. 2º Ficam extintos 332 (trezentos e trinta e dois) cargos de Professor I (PRF I).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	1640	Professor de Educação Básica I	1736	PEB I/A

ANEXO II – CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

CARGOS / ESTATUTÁRIO	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	18	PRF I/A



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende promover a alteração dos Anexos I e V da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, que versa sobre o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores, para o ajuste dos quantitativos: **a)** de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e **b)** de cargos de Professor I (PRF I), a serem extintos na vacância. Na mesma proposição, almeja-se a extinção de cargos de Professor I (PRF I), que assim já se mostrar viável, com supedâneo no §3º do art. 43 do Estatuto do Magistério (Lei Complementar Municipal nº 511, de 2012) e no Anexo V da Lei Municipal nº 7.827, de 2012.

Sobre a iniciativa, o **art. 6º, inciso XX da Lei Orgânica**, garante ao Município competência para instituir regime jurídico e planos de carreira para seus servidores.

Do mesmo *codex* retira-se que ao Prefeito cabe privativamente a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos (**art. 46, inciso I**), organização administrativa e pessoal da administração (**art. 46, inciso IV**). Para tanto, o **art. 72, inciso IV** da Lei Orgânica dispõe caber privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos assim previstos, bem como prover e extinguir os cargos e empregos públicos, na forma da lei (**art. 72, inciso XIII**).

De mais a mais, dispõe o **art. 44, §2º, alínea "a"** da Lei Orgânica acerca da **exigência de lei ordinária para criação de cargos e empregos na Administração**, cujo requisito formal objetivo reclama quorum de maioria absoluta.

Tais autorizações encontram supedâneo máximo na Constituição, tendo reservado o **art. 30** a dispor que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (**inciso I**). Também da Constituição, retira-se que a administração pública obedecerá aos **princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade (caput, art. 37)**,



dispondo o **inciso VI do art. 84**, aplicado por simetria ao âmbito municipal, que o Chefe do Poder Executivo pode dispor mediante decreto sobre a **extinção** de funções ou **cargos** públicos, quando vagos, mas não sobre sua criação. Neste diapasão, o **art. 48, inciso X** da Constituição define a exigência de lei para criação, transformação e extinção de cargos, observado o disposto no art. 84.

A medida se afigura necessária tendo em vista que, atualmente, o número de cargos previstos na Lei Municipal nº 7.827, de 2012 (Plano de Cargos) para o cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) não se coaduna com o número de cargos ocupados, de fato, em razão de uma sequência de enquadramentos promovidos ao longo dos anos do cargo de Professor I (PRF I) para o de PEB I.

O histórico legislativo demonstra que o art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 511, de 2012 (Estatuto do Magistério) permitiu aos professores que ocupavam o cargo de Professor I (PRF I), e comprovassem habilitação em nível superior de graduação plena no curso de pedagogia, pudessem pleitear o enquadramento no cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I), mantendo-se a previsão de que os professores que ocupassem o cargo de PRF I, com habilitação em ensino médio, ficavam sujeitos à tabela de vencimentos estipulada no Anexo IX da Lei nº 7.827, de 2012, com extinção de tais cargos por ocasião de sua vacância.

Adiante, a Lei Complementar Municipal nº 613, de 16 de fevereiro de 2022 revogou o §2º do art. 43 do Estatuto do Magistério, prorrogando o prazo para apresentação da titulação correspondente em nível superior, a fim de que os ocupantes dos cargos de Professor I (PRF I) pudessem pleitear o enquadramento nos de Professor de Educação Básica I (PEB I), estendendo-o até fevereiro de 2028 e reforçando, no art. 3º, o quanto já previsto no §3º do art. 43 da LCM nº 511, de 2012 no tocante a extinção por ocasião de sua vacância.

Logo, diante dos supracitados dispositivos relacionados ao enquadramento e transição nas categorias de Professor I e Professor de Educação Básica I, se fazem necessárias as adequações no quantitativo dos cargos junto à legislação pertinente a fim de que tais distorções sejam corrigidas.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, que aponta não existirem óbices de tal monta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

115 08
Grau

Demonstra-se, portanto, que os requisitos formais e materiais foram cumpridos, de modo que o projeto de lei encontra condições de prosseguimento sob o aspecto legal e constitucional.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 1359849/2024**

Em 08/02/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 08/02/2024

PROCESSO Nº: PMJ.00023449

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Atualização do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica I de 1.640 para 1.736 com impacto nulo, uma vez que contempla a redução dos cargos de Professor I.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS

Ass. 12.
Gra

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato**, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, em 08/02/2024, às 14:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1359849** e o código CRC **299578BB**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0023449/2023

1359849v2



Anexo III N° SEI 1323737/2024

Em 23/01/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que não haverá despesa decorrente da alteração do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica I de 1.640 para 1.736 com impacto nulo, uma vez que contempla a redução dos cargos de Professor I., pois, trata-se somente de adequação do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica I.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestao de Pessoas**, em 23/01/2024, às 15:54, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1323737** e o código CRC **6DA7D0FB**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0023449/2023

1323737v2

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1334694/2024

Em 29/01/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875

DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita		510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas		512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO		(2.570.700)	36.533.379	68.850.829

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0023449/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I). Valor da ampliação do cargo PEB I R\$ 31,7 mi, valor da redução do cargo Professor I R\$ 31,7mi.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2024

VALORES CORRENTES

Pessoal e Encargos	Meta LDO	Realizado*	IMPACTO ATUARIAL TOTAL
Receita Corrente Líquida	2.927.334.365,74	2.875.276.989,51	
Despesa com Pessoal	1.118.421.323,21	1.085.265.626,85	IMPACTO NULO
Índice de Pessoal	38,21%	37,74%	

* 2º Quadrimestre de 2023

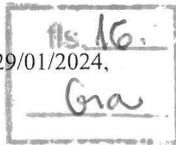
Projeção do Impacto no Índice de Pessoal

	2024	2025	2026	2027
Impacto	-	-	-	-
Índice de Pessoal após Impacto	37,74%	37,74%	37,74%	37,74%
Metas LDO	38,21%	42,55%	42,52%	42,92%

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 29/01/2024, às 11:28, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Financas**, em 02/02/2024, às 15:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1334694** e o código CRC **12045952**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0023449/2023

1334694v3

Declaração N° SEI 1301961/2024

Em 12/01/2024

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.975/2023, Art. 27, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa a alteração do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica de 1471 cargos criados para 1776, disposto na Lei nº 7.827/2012, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 15/01/2024, às 11:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1301961** e o código CRC **785AA4C2**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8400 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 006/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.291/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e de Professor I (PRF I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

Da justificativa que acompanha a propositura, destacamos o trecho a seguir, por se tratar de informação relevante para a análise de seu impacto financeiro-orçamentário:

“ (...) O histórico legislativo demonstra que o art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 511, de 2012 (Estatuto do Magistério) pemiitiu aos professores que ocupavam o cargo de Professor I (PRF I), e comprovassem habilitação em nível superior de graduação plena no curso de pedagogia, pudessem pleitear o enquadramento no cargo de Professor de Educação Básica I (FEB I), mantendo-se a previsão de que os professores que ocupassem o cargo de PRF I, com habilitação em ensino médio, ficavam sujeitos à tabela de vencimentos estipulada no Anexo IX da Lei nº 7.827, de 2012, com extinção de tais cargos por ocasião de sua vacância.

Adiante, a Lei Complementar Municipal nº 613, de 16 de fevereiro de 2022 revogou o §2º do art. 43 do Estatuto do Magistério, prorrogando o prazo para apresentação da titulação correspondente em nível superior, a fim de que os ocupantes dos cargos de Professor I (PRF I) pudessem pleitear o enquadramento nos de Professor de Educação Básica I (PEB I), estendendo-o até fevereiro de 2028 e reforçando, no art. 3º, o quanto já previsto no §3º do art. 43 da LCM nº 511, de 2012 no tocante a extinção por ocasião de sua vacância.

Logo, diante dos supracitados dispositivos relacionados ao enquadramento e transição nas categorias de Professor I e Professor de Educação Básica I, se fazem necessárias as adequações no quantitativo dos cargos junto à legislação pertinente a fim de que tais distorções sejam corrigidas.”
(Grifo nosso)

Nesse sentido, temos que não se trata de uma expansão de despesas, sendo apenas uma adequação a fatos decorrentes da legislação vigente que trata do Magistério.





Temos ainda que, sob a ótica da despesa pública, o aumento do quantitativo do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) vem compensado pela redução do quantitativo do cargo de Professor (PRF I).

Assim, da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Importante destacar que os documentos supracitados apontam impacto financeiro-orçamentário nulo, impacto atuarial nulo e índices de despesas com pessoal após a aprovação do projeto de 37,74% para 2024; 37,74% para 2025; 37,74% para 2026 e 37,74% para 2027; estando todas essas projeções em conformidade com o limite de despesas com pessoal (54%) da LRF.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 20/02/2024 10:20

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 20/02/2024 10:22





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.245

PROJETO DE LEI Nº 14.291/24

PROCESSO Nº 562/24

ASSUNTO: ALTERA A LEI 7.827/2012, QUE REFORMULOU O PLANO DE CARGOS, EMPREGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, PARA MODIFICAR OS QUANTITATIVOS DOS CARGOS DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) E EXTINGUIR CARGOS DE PROFESSOR I (PRF I).

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLANO DE CARGOS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

A propositura encontra-se munido de justificativa, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro e cópia da referida Lei.

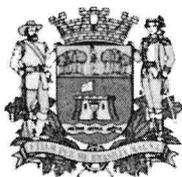
É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INICIATIVA PRIVATIVA





Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

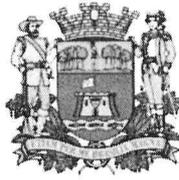
III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente
(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, já que modifica os quantitativos dos cargos de Professor de Educação Básica I (PEB I) e visa, também, extinguir cargos de Professor I (PRF I). Configurando, assim, matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos da legislação citada.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. *É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.*

1. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.





1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).

Ademais, em relação a forma de extinção, essa respeita o ordenamento jurídico, tendo em vista que, conforme o STF, para a extinção de cargos que não estejam vagos, é necessário lei em sentido estrito:

É inconstitucional — por manifesta violação ao art. 84, VI, "b", da Constituição Federal — a extinção de cargos e funções que estejam ocupados na data da edição do decreto do presidente da República. O decreto de competência privativa do chefe do Poder Executivo federal, previsto no art. 84, VI, da CF/88, somente pode tratar sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal (quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos);
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando eles estiverem vagos.





STF. Plenário. ADI 6.186/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/4/2023 (Info 1091).

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa e a necessidade de ser tratado por lei em sentido estrito.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 06/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

É importante pontuar que, ainda conforme o parecer supracitado, os documentos apontam impacto financeiro-orçamentário nulo, impacto atuarial nulo e índices de despesas com pessoal após a aprovação do projeto de 37,74% para 2024; 37,74% para 2025; 37,74% para 2026 e 37,74% para 2027; estando todas essas projeções em conformidade com o limite de despesas com pessoal (54%) da LRF.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

5 – DAS COMISSÕES





Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 21 de fevereiro 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

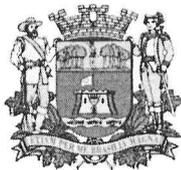
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 21/02/2024 13:59





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 562/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.291, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

PARECER 637

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 1.245), que atesta a sua legalidade, bem como pelo parecer da Diretoria Financeira (Parecer n.º 006/2024), que atesta sua adequação aos instrumentos orçamentários municipais.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/02/2024 16:25

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 21/02/2024 16:27

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 21/02/2024
16:29

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 21/02/2024 17:05

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 22/02/2024 08:31





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 562/2024

Projeto de Lei nº 14.291, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei n.º 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I)

PARECER 67

A presente proposta, de autoria do Sr. Alcaide, possui o escopo de alterar a Lei n.º 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

De acordo com o parecer da d. Procuradoria Jurídica, de n.º 1.245, o presente projeto é constitucional e legal, pelo fato da iniciativa ser privativa do Poder Executivo; e, no parecer da Diretoria Financeira, de n.º 006/ 2024, desta edilidade, o projeto está de acordo com os limites propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo nenhum óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 21/02/2024 16:23

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 22/02/2024 12:13

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 21/02/2024
16:29

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 22/02/2024 12:51

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 22/02/2024 10:07





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 562/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.291, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

PARECER 163

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente projeto de lei tem o intuito de alterar a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

De acordo com o Parecer n.º 1.245 da Procuradoria Jurídica desta edilidade, o presente projeto tem sua constitucionalidade e legalidade atestada, assim como pelo Parecer n.º 006/2024 da Diretoria Financeira, que comprova a sua adequação aos modelos orçamentários municipais, não havendo nenhum óbice à sua tramitação.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2024.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vêtor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 22/02/2024 11:30

Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 22/02/2024 12:34

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 22/02/2024 13:02

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 22/02/2024 13:54

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 23/02/2024 09:18

PARECER Nº 3 - PL 14291/2024 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e o/

Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura)assinatura e informe o código FAA5-1232-92F9-019A





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.291

Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de março de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os Anexos I (“Quadro de Cargos de Provimento Efetivo”) e V (“Cargos a serem Extintos na Vacância”) da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, que versa sobre o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores, passam a vigorar conforme as tabelas que constam nos anexos da presente Lei, para os fins de modificar:

I - o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I);

II - o quantitativo de cargos de Professor I (PRF I), a serem extintos na vacância.

Art. 2º Ficam extintos 332 (trezentos e trinta e dois) cargos de Professor I (PRF I).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e vinte e quatro (26/03/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente





ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

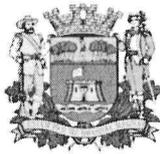
SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	1640	Professor de Educação Básica I	1736	PEB I/A

ANEXO II – CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

CARGOS / ESTATUTÁRIO	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	18	PRF I/A

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 26/03/2024 10:37





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14291/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	27/03/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	19/04/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:49 em 27/03/2024

Jundiaí, 27 de março de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fls. 27
grel

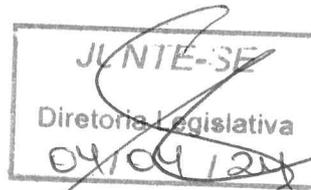
OF. GP.L n.º 60/2024

Processo SEI n.º 23.449/2023

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 1539/2024
Data: 03/04/2024 Horário: 16:49
ADM -

Jundiaí, 1º de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.122, objeto do Projeto de Lei n.º 14.291, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO:89219961504 1504
Assinado de forma digital por LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO:89219961504 Dados: 2024.04.03 10:04:13 -03'00'

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.122, DE 1º DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, para modificar os quantitativos do cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I); e extinguir cargos de Professor I (PRF I).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os Anexos I (“Quadro de Cargos de Provimento Efetivo”) e V (“Cargos a serem Extintos na Vacância”) da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012, que versa sobre o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores, passam a vigorar conforme as tabelas que constam nos anexos da presente Lei, para os fins de modificar:

I - o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I (PEB I);

II - o quantitativo de cargos de Professor I (PRF I), a serem extintos na vacância.

Art. 2º Ficam extintos 332 (trezentos e trinta e dois) cargos de Professor I (PRF I).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:892199
61504
Assinado de forma digital
por LUIZ FERNANDO
ARANTES
MACHADO:89219961504
Dados: 2024.04.03 10:01:11
-03'00'
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês abril do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA
MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801
Assinado de forma digital por GUSTAVO
LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE
CAMPOS:01679408801
Dados: 2024.04.03 14:08:58 -03'00'
GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



ANEXO I – QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	1640	Professor de Educação Básica I	1736	PEB I/A

ANEXO II – CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

CARGOS / ESTATUTÁRIO	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – GRAU / NÍVEL
Professor I	18	PRF I/A

PROJETO DE LEI Nº. 14.291

Juntadas:

fls de 02 a 18 em 21/02/2024 - Gna
fls 19 a 21 em 21/02/2024 - Hñ
fls 22 a 24 em 21/02/2024 - Hñ.
fls 25 e 26 em 27/03/24 Jul
fls 27 a 29 em 04/04/24 Jul

Observações: